



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

PARECER JURIDICO 004/2025-PROGEM-PMSJA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº A/002.2025

INTERESSADO: Prefeitura Municipal

OBJETO: ADESAO ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 20250169 ORIGINARIA DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 021.2024 PMSDA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL, A FIM DE ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESAO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR LOTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. **RECOMENDAÇÕES.** POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a analisar e exarar Parecer Jurídico acerca da regularidade da adesão (carona) do município à Ata de Registros de Preço nº 20250169, oriunda do município de São Domingos do Araguaia, cujo objeto é ADESAO ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 20250169 ORIGINARIA DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 021.2024 PMSDA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL, A FIM DE ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Ata de Registros de Preços;
- b) Edital;
- c) Documento de anuência do órgão gerenciador;
- d) Manifestação de concordância do fornecedor;
- e) Justificativa de vantajosidade da adesão;
- f) Minuta do termo de adesão;
- g) Parecer do controle interno;
- h) Publicação;
- i) Documentos de habilitação;
- j) Contrato;

Em síntese este é o pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

Passamos ao nosso parecer.

2. DO MÉRITO
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

Cabe observar que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Porém, cumpre esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Inicialmente, cabe destacar que o sistema de registro de preço não se configura em uma modalidade licitatória, classificando-se como um procedimento auxiliar das contratações públicas, na forma do art. 78, IV, da Lei 14.133/2021.

O intuito do referido sistema é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens ou lotes, apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

Dessa forma, ao final do procedimento, a Administração Pública deve elaborar a ata de registro de preços que, de acordo com o art. 6.º, XLVI, da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é possível que órgãos ou entidades não participantes da ata de registro de preço, possam a ela aderir, consoante o que dispõe, especificamente, o art. 86, § 5º, da Lei de Licitações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

“A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante anuência do órgão gerenciador e desde que devidamente comprovada a vantagem.”

Além disso, o procedimento encontra respaldo no entendimento consolidado pelos tribunais de contas, que autorizam a adesão, desde que:

- Haja previsão expressa no edital e na ata quanto à possibilidade de caronas;
- A adesão não exceda os limites quantitativos definidos;
- Seja demonstrada a vantajosidade em relação ao mercado vigente;
- O fornecedor registrado manifeste anuência quanto ao atendimento do novo órgão aderente.

No caso sob exame, verifica-se que a Ata de Registro de Preços permite a adesão de terceiros, conforme previsão da cláusula sétima do edital.

Também observa-se que o quantitativo solicitado pelo Município respeita os limites fixados, bem como que **fora apresentada justificativa técnica e econômica demonstrando a vantajosidade da adesão e a necessidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços mecânicos em geral, considerando a importância da manutenção e conservação da frota de veículos utilizados nas atividades operacionais do município, especialmente nas áreas de infraestrutura, transporte e serviços urbanos.**

Para além disso, há manifestação expressa de anuência tanto do órgão gerenciador quanto do fornecedor contratado e a documentação fiscal do fornecedor encontra-se regular neste momento de consulta.

Ademais, foi apresentado termo de adesão, cuja minuta observa as cláusulas necessárias, inclusive quanto ao objeto, valor, vigência, condições de fornecimento e garantias, em conformidade com o disposto nos artigos 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, estão atendidos os requisitos legais e regulamentares para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250169.

4. CONCLUSÃO

No presente caso, que a justificativa e a documentação apresentadas atestam a legalidade do processo, **esta procuradoria opina favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços, nº 20250169, celebrada pelo município de São Domingos do Araguaia.** Contudo, cabe lembrar que este parecer é emitido com caráter meramente opinativo, visando orientar a Administração na regularidade do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

Recomenda-se, por fim, que a documentação de habilitação da empresa contratada seja devidamente verificada e que o processo seja finalizado conforme os requisitos legais, com a devida transparência e publicidade.

Diante do exposto, e somente após o acatamento das recomendações acima delineadas, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer.

São João do Araguaia/PA, 29 de abril de 2025.

Flávia Hercília Ferreira da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 38.641
